



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **05400/07**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Contrato por Excepcional Interesse Público)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Cubati
Responsável: Sr. Dimas Pereira da Silva
Advogados: Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Roberto Ângelo Ribeiro da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI– VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – CONSIDERA-SE NÃO CUMPRIDA A DECISÃO. IRREGULARIDADE NOS PRESTADORES DE SERVIÇOS. APLICA-SE MULTA. ASSINA-SE NOVO PRAZO PARA QUE A LEGALIDADE SEJA RESTABELECIDADA.

ACÓRDÃO AC1-TC -2661/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **5400/07**, que trata da verificação de cumprimento de Acórdão AC1 TC 624/2012, de 08 de março de 2012, decorrente do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Cubati, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 177/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) **declarar não cumprido o Acórdão AC2-TC- 624/12;**
- 2) **aplicar multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Cubati, Sr. **Dimas Pereira da Silva**, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;
- 3) **assinar novo prazo** de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. **Dimas Pereira da Silva**, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão;
- 4) **encaminhar os autos** à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2.012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº **05400/07**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão (Contrato por Excepcional Interesse Público)
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Órgão: Prefeitura Municipal de Cubati
Responsável: Sr. Dimas Pereira da Silva
Advogados: Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e Roberto Ângelo Ribeiro da Costa

RELATÓRIO

O presente processo trata da verificação de cumprimento Acórdão de Acórdão AC1 TC 624/2012, de 08 de março de 2012, decorrente do exame da legalidade das admissões de pessoal decorrentes de contratação por excepcional interesse público, efetuadas pela Prefeitura Municipal de Cubati, com fundamento no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 177/2005.

Inicialmente, cabe destacar que a 1ª Câmara deste Tribunal, através de Acórdão AC1-TC- 624/12, fls. 677 e 680/681, decidiu: a) **julgar ilegais os contratos firmados por excepcional interesse público** pelo Município de Cubati, discriminados no caderno processual; **aplicar multa pessoal** ao Sr. *Josinaldo Vieira da Costa*, no valor de R\$ 2.805,10, ex-prefeito do Município de Cabati, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 71 da Constituição do Estado nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB; c) **assinar o prazo de 60** (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Cubati, Sr. Dimas Pereira da Silva, para o restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão; d) **recomendar** à administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais; e) **determinar remessa** dos autos a Corregedoria Geral para as providências de praxe.

A Corregedoria deste Tribunal, após verificação de cumprimento do Acórdão, constatou que até presente data, o atual gestor não cumpriu as determinações contidas no Acórdão em epígrafe, concluindo que o Acórdão AC1-TC- 624/12 não foi cumprido.

Os autos não foram encaminhados ao *Ministério Público Especial junto ao TCE-PB*.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) **declararem não cumprido o Acórdão AC2-TC- 624/12;**

2) **apliquem multa pessoal** ao Prefeito Municipal de Cubati, Sr. **Dimas Pereira da Silva**, no valor de R\$ 2.000,00 com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado;

3) **assinem novo prazo** de 30 (trinta) dias ao atual gestor, Sr. **Dimas Pereira da Silva**, para que adote as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, comprovando-se o afastamento dos prestadores de serviços irregularmente contratados, devendo fazer prova desta providência junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão;

5) **encaminhem os autos** à Corregedoria Geral para as providências cabíveis.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 29 de novembro de 2012.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Relator